AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.618.109 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno contra decisão do Ilustre Ministro NUNES MARQUES, que não conheceu dos Recursos Extraordinários.

Colocado em votação na presente Sessão Virtual, S. Exa. propõe manter sua decisão, na forma da seguinte ementa:

> "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR. EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO, ART. 326, § 1º. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto de decisão que não conheceu do recurso extraordinário ante a certificação, na forma na forma do § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo, da ausência da repercussão geral da

controvérsia examinada no processo, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. A parte sustenta insubsistente o fundamento adotado, porquanto, uma vez interposto extraordinário em ação direta estadual na qual declarada a inconstitucionalidade de norma a instituir Regime Especial de Trabalho de Guarda Civil Municipal, com fixação de gratificação compensatória no patamar de até 40% sobre o salário-base, o debate possui relevância jurídico-constitucional, política e federativa, social, e econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se cabe acionar o § 1º do art. 326 do Regimento Interno para consignar a falta de repercussão geral, com eficácia restrita à hipótese, de questão a envolver a constitucionalidade do parágrafo único do art. 29 da Lei 2.66/1995, na redação dada pela Lei 5.640/2024, ambos do Município de Itatiba - SP, por meio do qual permitida, a todos os empregados públicos da Guarda Municipal, o pagamento indistinto e sem avaliação do efetivo exercício de atividade de risco de gratificação a título de periculosidade, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal permite ao Relator declarar inexistente a repercussão geral, com eficácia apenas para o caso concreto, quando a discussão constitucional, ainda que assentada no âmbito de ação direta estadual, não apresente relevância sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico.

5. Uma vez envolvido exame da constitucionalidade de norma a estabelecer determinada gratificação endereçada a

> certa categoria de servidores públicos municipais (guardas civis), revela-se ausente a transcedência da matéria.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Agravo interno desprovido."

É o relatório.

Adianto que vou divergir do Eminente Relator, haja vista recentíssimo precedente favorável à pretensão do ora agravante, o que afasta a aplicação do § 1º do art. 326 do REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Eis o julgado do PLENÁRIO:

> "Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Adicional de periculosidade. Guardas civis municipais. Possibilidade de percepção pelas carreiras não remuneradas por subsídio. Relevância do Recurso Extraordinário oriundo de ação direta de inconstitucionalidade Estadual. Competência do Plenário do STF para processar e julgar o Recurso Extraordinário e eventuais recursos internos. Mitigação dos óbices processuais para permitir a análise do mérito das arguição de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais. Agravo provido para declarar a constitucionalidade da lei municipal. I. Caso em exame 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e

> julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Saber se é possível a percepção de gratificação por risco de morte ou periculosidade a agentes de segurança pública. III. Razões de decidir 4. "Os óbices processuais ao conhecimento de recursos extraordinários contra acórdãos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais – tais como aqueles contidos nas Súmulas 281/STF, 282/STF, 284/STF, 287/STF, 356/STF, 636/STF, dentre outros – devem ser, em geral, mitigados, para assegurar a primazia do julgamento de mérito" (ARE 1551794-AgR, Red p/acórdão Min. Gilmar Mendes). 5. "A incorporação de gratificação concedida a servidores públicos que desempenham funções de segurança, com fundamento na exposição a risco de vida, consiste em compensação específica pelas condições laborativas perigosas e é devida pelo serviço realizado" (ADI 4285, Tel. Min. Nunes Marques). IV. Dispositivo e tese 6. Agravo provido para declarar a constitucionalidade da lei municipal.. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030 e 1.042. Jurisprudência relevante citada: Súmulas do STF 279, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 343, 454, 636, 735. Temas 339, 424, 660 e 895 da Repercussão Geral.
>
> (ARE 1611895 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, DJe 06-10-2026)

Ante o exposto, DIVIRJO DO ILUSTRE RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.